

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 03.02.95  
EMENTÁRIO Nº 1 7 7 3 - 1

73

10/11/94

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1152-9 RIO DE JANEIRO  
(Medida Liminar)

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO  
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGIMENTO INTERNO DO TRT/1ª REGIÃO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL N. 01/93 - FORMA DE PREENCHIMENTO DOS CARGOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL - DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO NORMATIVO DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 93) - INVIABILIDADE DE TRATAMENTO NORMATIVO AUTÔNOMO EM SEDE REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR - EFEITOS JURÍDICOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

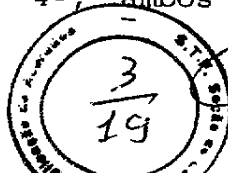
- O processo de escolha para os cargos de direção superior nos Tribunais judiciários e a definição das condições de elegibilidade pertinentes aos seus membros vitalícios e, onde houver Órgão Especial, aos magistrados togados que o integram constituem matérias que, por dizerem respeito à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário, acham-se sujeitas, por efeito de reserva constitucional, ao domínio normativo de lei complementar. Precedentes.

- A autonomia do Poder Judiciário, que confere aos Tribunais a prerrogativa institucional do autogoverno, não lhes permite veicular, livremente, em sede regimental, a disciplina normativa referente à eleição e à estipulação dos requisitos de elegibilidade para os cargos de sua administração superior.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "dentre os juizes vitalícios que compuserem o Órgão Especial", constante do § 1º, bem como das expressões "por seis (6) anos" e "ressalvado o disposto no § 9º, deste artigo", contidas no § 4º, ambos do art. 10 do Regimento

*Handwritten signature*



*Handwritten signature*

*Supremo Tribunal Federal*

74

ADI 1.152-9 RJ

Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na redação dada pela Emenda Regimental n. 1/93.

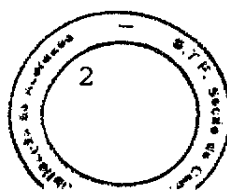
Brasília, 10 de novembro de 1994.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR

/llpc.



10/11/94

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1152-9 RIO DE JANEIRO  
(Medida Liminar)

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO  
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

R E L A T Ó R I O

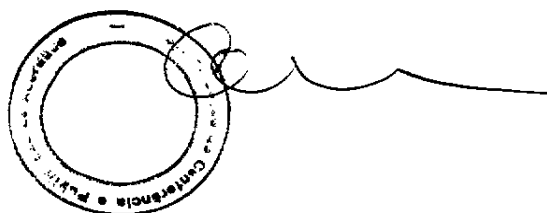
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - O Procurador-Geral da República ajuíza ação direta de inconstitucionalidade impugnando, no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 1/93, expressões constantes de preceitos que definem a forma de preenchimento dos cargos diretivos do Tribunal, bem assim as condições de elegibilidade para efeito de investidura nos mandatos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Regional e Vice-Corregedor.

As expressões impugnadas no texto regimental são as seguintes, em grifo:

"Art. 10. São cargos de direção do Tribunal: a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria e a Vice-Corregedoria.

§ 1º. Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional e Vice-Corregedor serão preenchidos mediante eleição, por votação secreta, dentre os Juizes vitalícios que compuserem o Órgão Especial.

(...)

A circular stamp with the text "PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA" around the perimeter. Overlaid on the stamp is a handwritten signature in black ink.

00177300  
01055500  
00115220  
00000030

§ 4º. Não figurarão entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade aqueles Juizes que tiverem exercido quaisquer cargos de direção por seis (6) anos, ou o de Presidente, ressalvado o disposto no § 9º, deste artigo."

O em. Chefe do Ministério Público da União, que ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade atendendo a representação oferecida pelo il. Procurador-Geral do Trabalho e pelo Procurador-Regional do Trabalho da 1ª Região, indica, como fundamento da impugnação, a incompatibilidade das expressões questionadas com o art. 93 da Constituição Federal, eis que tais normas regimentais versam matéria que, por efeito de reserva constitucional, acha-se disciplinada em lei complementar (LOMAN, art. 94 c/c o art. 102).

O autor da presente ação direta, após fundamentar a pretensão de direito material por ele deduzida, deixou consignado, em prol de sua tese, que "No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 841-2, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 2º e, em parte, do § 9º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que haviam alterado de dois para três anos o mandato dos ocupantes dos cargos de direção do Tribunal, reafirmando o entendimento de que a autonomia concedida aos Tribunais para eleger seus órgãos de direção (Constituição, art. 96, I, a) não implica no poder de dispor normativamente sobre matéria afeta à lei complementar, sob pena de vulneração do art. 93 da Constituição Federal". (fls. 5).



*Supremo Tribunal Federal*

ADI 1.152-9 RJ

77

Há pedido de medida liminar, para suspensão cautelar da eficácia das expressões regimentais impugnadas, até o julgamento final da ação, eis que se revela iminente a realização, na primeira quinzena de dezembro de 1994, da eleição para preenchimento dos cargos diretivos do TRT/1ª Região, "com o risco evidente de que se observe, no processo de votação, o critério fixado nas indigitadas normas regimentais" (fls. 6).

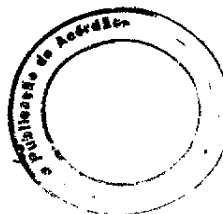
Para efeito de deliberação, submeto o pedido ao Plenário desta Corte.

É o relatório.



/llpc.

/jdm.



*Supremo Tribunal Federal*

ADI 1.152-9 RJ

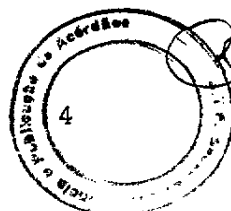
78

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - O Autor da presente ação direta sustenta que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao dispor, **mediante ato próprio**, sobre o processo de escolha e preenchimento dos cargos de direção daquela Corte judiciária, teria vulnerado frontalmente o texto constitucional, dado que não lhe era lícito veicular, em sede meramente regimental, a disciplina de matéria juridicamente reservada, pela Carta Política, ao domínio normativo da lei complementar a que se refere o art. 93 da Lei Fundamental da República.

O argumento de inconstitucionalidade deduzido pelo Chefe do Ministério Público da União repousa, em seus aspectos essenciais, na alegada transgressão, pelo órgão judiciário de que emanou o ato ora impugnado, do princípio da reserva absoluta de lei em sentido formal.

O processo de escolha, a estipulação das condições de elegibilidade e a definição temporal do mandato referente aos cargos diretivos da administração superior dos Tribunais - Presidente, Vice-Presidente e Corregedor - configuram matérias que se subsumem ao âmbito de incidência da lei complementar, pois traduzem categorias temáticas que se revelam sujeitas, nos termos do que prescreve a própria Constituição, ao domínio normativo do Estatuto da Magistratura.



00177300  
01055500  
00115230  
00015500

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 1.152-9 RJ

79

O Pleno do STF, ao recentemente julgar a **ADIn 841-RJ**, rel. Min. CARLOS VELLOSO (DJU de 21.10.94), acolheu argüição de inconstitucionalidade concernente a norma regimental editada pelo TRT/1ª Região, pela qual este órgão judiciário dispôs sobre a duração do mandato de Presidente e dos demais órgãos da administração superior dessa Corte regional.

Esta Suprema Corte proclamou, ao ensejo desse julgamento, que a matéria hoje inscrita no art. 102 da LOMAN - aplicável à Justiça do Trabalho por força do art. 94 da Lei Complementar n. 35/79 -, por dizer respeito à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário, acha-se sujeita, no seu delineamento, à cláusula de reserva constitucional consubstanciada no art. 93 da Carta Política.

Foi por essa razão que o Plenário do STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade da norma regimental promulgada pelo TRT da 1ª Região - ressaltando-lhe a indevida interferência em área constitucionalmente reservada à lei complementar -, salientou, pelo voto do em. Min. CARLOS VELLOSO, Relator, que essa matéria, "porque diz respeito à organização e funcionamento do Poder Judiciário", inclui-se na esfera de exclusiva incidência material do Estatuto da Magistratura.

A integral submissão dessa matéria ao princípio da reserva de lei formal **inibe** a competência regimental dos Tribunais na disciplinaçãõ do tema, de tal modo que caberá ao Congresso Nacional - e a este **somente** - definir, para efeito

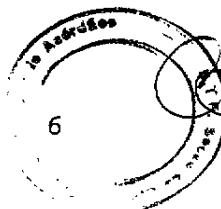
ADI 1.152-9 RJ

de composição dos órgãos de direção e de administração superiores dos Tribunais, não só a duração dos respectivos mandatos, mas, **também**, os critérios de escolha e as condições de elegibilidade a serem observados pelos magistrados togados das Cortes Judiciárias.

A autonomia do Poder Judiciário, que confere aos Tribunais a prerrogativa institucional do autogoverno - em particular a faculdade que deriva do art. 96, I, a, da Carta Política -, não lhes permite veicular, **livremente**, em sede regimental, a disciplina normativa referente à eleição e à estipulação dos requisitos de elegibilidade para os cargos de sua administração superior.

Esses aspectos concernentes ao procedimento de escolha e às exigências de elegibilidade, devendo submeter-se a específicos critérios de valoração política fixados pelo próprio legislador, só podem ser disciplinados em sede formalmente legislativa, não parecendo revelar-se lícito, por via de conseqüência, o tratamento regimental autônomo do tema, sob pena de frontal desrespeito ao comando constitucional que, inscrito no art. 93, **caput**, da Constituição, reservou a veiculação da matéria à lei complementar.

O conteúdo das normas regimentais impugnadas identifica-se, tematicamente, com matéria que, por ser pertinente à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário, já se achava, **mesmo sob a égide do ordenamento constitucional anterior**, sujeita a regramento legislativo em sede de lei complementar.



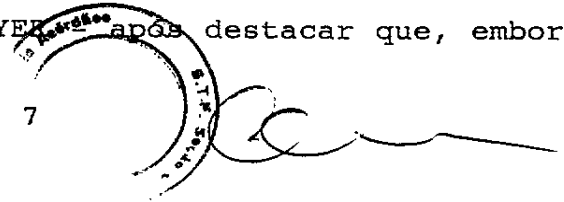


Bem por isso, o STF, ao apreciar o **MS 20.911-PA**, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, proclamou a plena compatibilidade da norma consubstanciada no art. 102 da LOMAN - que disciplina a eleição dos cargos de direção dos Tribunais - com o novo ordenamento constitucional, vigente desde 5.10.88 (RTJ 128/1141).

Esse entendimento - que vem de ser reiterado no recente julgamento da **ADIn 841-RJ**, rel. Min. CARLOS VELLOSO - justifica a asserção de que qualquer norma jurídica de índole regimental, que disponha em sentido diverso daquele estabelecido em lei complementar, implica usurpação de competência definida pelo texto constitucional e importa em infringência direta das regras consubstanciadas nos arts. 93 e 96, I, a, ambos da Lei Fundamental da República.

Os preceitos regimentais ora questionados, ao insinuarem-se em área pertinente à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário - **área esta que foi incluída no âmbito material do Estatuto da Magistratura**, achando-se abrangida, por isso mesmo, pelo alcance normativo da regra inscrita no art. 93 da Carta Política -, fizeram instaurar uma situação de colidência direta e imediata com o conteúdo da norma constitucional em causa.

Impõe-se relembrar, nesta passagem, ante a extrema pertinência de que se reveste a sua invocação, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte que, em voto lapidar do em. Min. RAFAEL MAYER, após destacar que, embora a



ADI 1.152-9 RJ

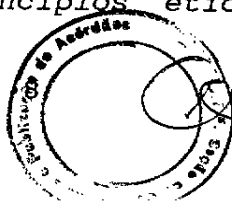
LOMAN tenha mantido a prerrogativa do Poder Judiciário de eleger seus órgãos de direção, "não há ampla liberdade de escolha, porquanto o art. 102 da Lei Orgânica traz normas bem rígidas sobre aqueles que podem receber os sufrágios dos Tribunais" -, deixou assentado, **verbis**:

"É que o preceito constante do art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 (L.O.M.N.), se mostra de teor e sentido inequívocos. Aí se dispõe, de modo claro e iniludível, que os Tribunais elegerão dentre os seus juízes mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção, os titulares destes.

Trata-se aí de uma capacidade eleitoral passiva do ponto de vista da elegibilidade obviamente rígida e restrita, que compõe o quadro de suscetíveis de serem votados para os cargos de direção dos tribunais de juízes mais antigos, mas, determinadamente, do número de juízes mais antigos correspondentemente ao número dos cargos de direção a preencher por escrutínio.

A estreita margem de alternativas que se oferece ao poder de sufrágio do corpo eleitoral resulta de uma decisiva opção por valores condizentes com o modo de proceder da comunidade judicante segundo os padrões de austeridade, dignidade funcional e harmonia que devem presidir os Tribunais (...).

Implantaram-se no plano de norma legal cogente os princípios éticos que induziam os



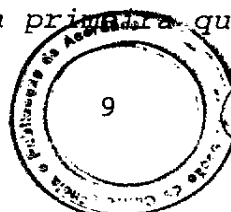
Tribunais à espontânea observância do critério de rodízio nos cargos diretivos, pela eleição dos mais antigos, para com isso atender à igualdade de acesso, ao enriquecimento da experiência dos juízes, à renovação dos comandos, em obséquio às aptidões não privilegiáveis, e notadamente ao evitamento da nefasta disputa de influências ou da formação de grupos hostis que, acaso existentes, denigrem o prestígio da Justiça e desservem à dignidade e serenidade do seu desempenho."

(RTJ 105/913-914)

Considerando que a matéria veiculada nos preceitos regimentais impugnados constitui tema suscetível de disciplinação em sede de lei complementar, achando-se presentemente definida, de modo pleno e legítimo, pela LOMAN, o em. Procurador-Geral da República argumenta (fls. 4/5), **verbis**:

"Enquanto o art. 102 da Lei Complementar n. 35, de 1979, restringe o universo dos elegíveis aos 'juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção', o § 1º do art. 10 do Regimento Interno amplia o quadro da elegibilidade a todos os Juízes vitalícios que compõem o Órgão Especial. Esse dispositivo, em sua versão original, aliás, regulava a matéria em harmonia com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

'Na primeira quinzena de dezembro, antes

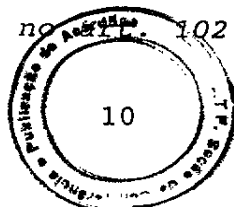


do término dos mandatos, o Tribunal, em escrutínio secreto, elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, escolhido dentre os seus juizes togados elegíveis, em número correspondente ao dos cargos de direção, observada a ordem de antiguidade.'

Já o § 4º do art. 10 insere as expressões 'por seis (6) anos' em desacordo com o art. 102 da Lei Complementar n. 35, de 1979, que utiliza a locução 'por quatro anos', para definir a inelegibilidade dos que exerceram cargos de direção do Tribunal.

O mesmo § 4º do art. 10, na parte em que ressalva o disposto no § 9º do mesmo artigo, é incompatível com o parágrafo único do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Com efeito, enquanto a ressalva regimental afasta a inelegibilidade, em caso de vacância de cargo diretivo ocorrida a qualquer tempo, a regra da Lei Orgânica só exclui essa inelegibilidade se a vacância ocorrer após um ano de mandato.

A regra do § 9º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não é, em si mesma, inconstitucional, porque se limita a disciplinar as eleições em caso de vacância. O vício de inconstitucionalidade reside na ressalva da parte final do § 4º do mesmo artigo, que cria exceção à inelegibilidade em extensão mais ampla do que a contemplada no art. 102, parágrafo único, da Lei



A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive name, located to the right of the circular stamp.

ADI 1.152-9 RJ

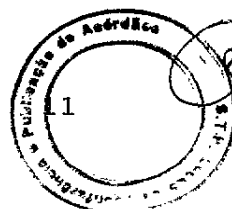
Complementar nº 35, de 1979.

Em sua redação original o § 4º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho apresentava redação inteiramente compatível com o citado parágrafo único do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Essa norma regimental tinha o seguinte teor:

'Art. 10.....  
§ 4º. Não figurarão entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade, aqueles juizes que tiverem quaisquer cargos de direção por quatro (4) anos ou o de Presidente, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 102, da LOMAN.'

A matéria concernente à duração dos mandatos dos titulares dos órgãos diretivos dos Tribunais refere-se à organização e funcionamento do Poder Judiciário, incluída, dessa forma, no âmbito material do Estatuto da Magistratura e, portanto, do art. 93 da Constituição Federal, de sorte que as partes impugnadas da Emenda Regimental nº 01/93 são incompatíveis com essa norma jurídica constitucional."

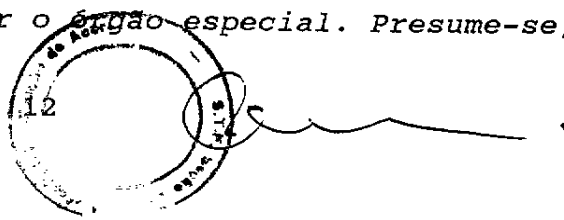
É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei complementar referente ao Estatuto da Magistratura (DJU de 21.12.92), fez consignar, a propósito do tema ora veiculado na presente ação direta, que, **verbis**:



"O Projeto reserva, na organização e funcionamento dos tribunais, significativo espaço aos respectivos Regimentos Internos, que, observados a Constituição e o Estatuto da Magistratura, fixarão normas sobre composição, competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, inclusive o órgão especial a que se refere o inciso XI do art. 93 da Constituição; - substituição de seus juizes; procedimento de eleição, para cargos de direção, pelos membros efetivos, dentre os vitalícios, e onde houver órgão especial, dentre os vitalícios que o integram, vedada, em qualquer hipótese, a reeleição; divulgação mensal de dados estatísticos relativos a seus trabalhos no mês anterior.

Não obstante haja o Plenário do STF, no Mandado de Segurança nº 20.911-PA (RTJ 128, p. 1141) decidido, por unanimidade de votos, que o art. 102, da Lei Complementar nº 35/1979, não é incompatível com a Constituição de 1988, o Projeto deixa ao autogoverno dos tribunais definir, de acordo com as respectivas peculiaridades, notadamente à vista do número de seus componentes, o melhor sistema a ser adotado, estipulando-se, apenas, nos casos de Tribunais com grande número de membros, que os elegíveis não de já compor o órgão especial. Presume-se, de

12



*tal modo, sejam recrutados, nessas Cortes, os dirigentes, dentre membros com experiência razoável quanto às respectivas atividades jurisdicionais e administrativas."*

Não se pode extrair, contudo, do conteúdo dessa exposição de motivos, o entendimento de que a questão concernente à forma de provimento dos cargos diretivos nos Tribunais estaria sujeita à competência de cada um dos órgãos colegiados do Poder Judiciário, em ordem a recusar plausibilidade jurídica à tese ora sustentada pelo em. Procurador-Geral da República.

Isso porque o próprio projeto de lei complementar encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal ao Poder Legislativo da União, ao incluir na esfera de competência regimental dos Tribunais a atribuição para disporem sobre a eleição para seus cargos diretivos, estabeleceu que as Cortes Judiciárias fixarão, em seus regimentos internos, normas sobre o "*procedimento de eleição, para cargos de direção, pelos membros efetivos, dentre os vitalícios, e, onde houver órgão especial, dentre os vitalícios que o integram, vedada, em qualquer hipótese, a reeleição*" (art. 6º, III).

Muito embora esse critério possa coincidir com o sistema criado pelo Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para eleição dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Regional e Vice-Corregedor, é importante salientar que o projeto de lei encaminhado pelo STF encerra mera proposta de direito **de lege**



**ferenda** é que poderá vir a modificar a ordem normativa vigente, tal como hoje definida no art. 102 da LOMAN.

Como qualquer outra proposição legislativa, o projeto de lei complementar encaminhado pelo STF ao Congresso Nacional poderá, quando não rejeitado integralmente, sofrer alterações no conteúdo da regra em questão, circunstância esta que apenas evidencia uma única realidade: a de que é do legislador a prerrogativa de estabelecer, segundo critérios próprios de valoração política, a norma pertinente ao processo de escolha dos titulares dos cargos de direção dos Tribunais, inclusive naquilo que se refere à definição dos requisitos de elegibilidade dos magistrados togados.

Na verdade, o Congresso Nacional, em vez de relegar a matéria à competência regimental dos Tribunais - tal como proposto pelo STF no projeto de lei complementar em questão -, poderá, ele próprio, no desempenho soberano de suas atribuições legislativas, definir, **desde logo**, o estatuto de regência desse processo de escolha e das condições de elegibilidade a ele pertinentes.

**O que não se pode admitir**, contudo, tendo em consideração o quadro normativo vigente, é reconhecer aos Tribunais a possibilidade de disciplinarem, **autonomamente**, mediante ato regimental próprio, uma questão que se acha subsumida, por efeito de reserva constitucional, ao domínio normativo da lei complementar.

Por todo o exposto, resulta plenamente

14  
do Assessor  
1983.2.11.14





evidenciada a plausibilidade jurídica do pedido ora formulado pelo em. Procurador-Geral da República.

Ao pressuposto do **fumus boni juris** soma-se o requisito do **periculum in mora**, que resulta configurado a partir da notícia da realização, já na primeira quinzena do mês de dezembro próximo, de eleições para preenchimento, **nos termos dos preceitos regimentais impugnados**, dos cargos de direção do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Devo observar, finalmente, que a suspensão liminar das expressões constantes das normas regimentais impugnadas **não gerará**, no que concerne à disciplina do processo de escolha dos cargos da administração superior do TRT/1ª Região, qualquer situação de **vacuum juris**, eis que a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presente o mesmo contexto, tem acentuado que a decretação dessa extraordinária medida de ordem cautelar no âmbito do controle normativo abstrato tem o condão de restaurar, **ainda que provisoriamente**, a aplicabilidade da legislação anterior, revogada pelos atos normativos questionados em sede de ação direta (RTJ 146/461-467, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RTJ 120/64, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

No caso presente, e como já precedentemente enfatizado, a primitiva redação do § 1º e do § 4º do art. 10 do Regimento Interno do TRT/1ª Região (fls. 4/5) ajustava-se, **validamente**, às prescrições da LOMAN. A provisória restauração de sua eficácia permitirá que essas normas regimentais, **observados os parâmetros subjacentes veiculados na Lei**

ADI 1.152-9 RJ

**Complementar 35/79**, disciplinem o processo de escolha para os cargos de direção dessa Corte trabalhista, bem assim definam, **sempre nos termos estabelecidos pela LOMAN**, os requisitos de elegibilidade dos membros vitalícios que compõem o Órgão Especial do TRT/1ª Região.

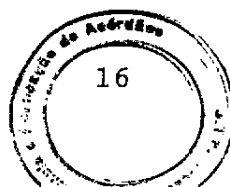
Assim sendo, e tendo presentes, fundamentalmente, as **mesmas** razões que levaram o Supremo Tribunal Federal a julgar procedente a **ADIn 841-RJ**, rel. Min. CARLOS VELLOSO, em cujo âmbito impugnou-se prescrição regimental pertinente ao mandato dos titulares dos cargos diretivos do próprio TRT/1ª Região, **defiro** a suspensão cautelar de eficácia das expressões "*dentre os juizes vitalícios que compuserem o Órgão Especial*", constantes do § 1º do art. 10 do Regimento Interno desse Tribunal, bem assim das expressões "*por seis (6) anos*" e "*ressalvado o disposto no § 9º deste artigo*", contidas no § 4º do art. 10 desse mesmo Regimento Interno, na redação dada pela Emenda Regimental n. 01/93, aprovada em Sessão Administrativa do Tribunal em questão, realizada em 11 de fevereiro de 1993.

É o meu voto.



/jdm.

/llpc.



PLENÁRIO

91

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.152-9 - medida liminar**  
ORIGEM : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
REQDO. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1a. REGIAO

**Decisão:** Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 09.11.94.

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "dentre os juizes vitalícios que compuserem o órgão Especial", constante do § 1o., bem como das expressões "por seis (6) anos" e "ressalvado o disposto no § 9o., deste artigo", contidas no § 4o., ambos do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região, na redação dada pela Emenda Regimental n. 1/93. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Plenário, 10.11.94.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário

00177300  
01055500  
00115240  
00000000

